

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2.783/78

Interessado: COLÉGIO TÉCNICO DE AEROFOTOGRAMETRIA - CAPITAL

Assunto : Solicita reintegração da habilitação Aerofotogrametria e convalidação dos atos escolares.

Relator : Cons. EULÁLIO GRUPPI

Parecer CEE nº 564/79 - CESG - Aprov. em 16/05/1979

I - RELATÓRIO

1. Histórico

O Sr. Diretor do Colégio Técnico de Aerofotogrametria, situado à Rua Pensilvânia, 115, Brooklin, São Paulo, através da 14ª Delegacia de Ensino da Capital, dirige-se a este Conselho, solicitando "o competente enquadramento e reinstituição do curso (Técnico em Aerofotogrametria) dentro do espírito da Lei 5.692 de 11 de agosto de 1971", visando, também, a regularizar a situação dos alunos concluintes, a fim de possibilitar-lhes o registro do diploma junto ao Ministério de Educação e Cultura.

Referido Colégio foi criado pelo Decreto nº 52.708, de 10 de março de 1971, que, no seu artigo 3º, autorizava a Secretaria da Educação, através da Coordenadoria do Ensino Técnico, a celebrar Convênio com a VASP - Aerofotogrametria S/A e a Viação Aérea São Paulo S/A - VASP.

Em 12/03/71, foi celebrado o primeiro convênio, através do qual a VASP se comprometia a fornecer prédios, instalações, oficinas e equipamentos, e a VASP - Aerofotogrametria (TERRA FOTO S/A) a dotar a escola de pessoal docente da parte de formação especial, fornecer, manter e aperfeiçoar os equipamentos de laboratórios.

Conforme cláusula primeira, competia à Secretaria da Educação:

- "I - Dotar a unidade de pessoal docente das matérias de cultura geral;
- II - orientar a elaboração, através da Coordenadoria do Ensino Técnico, do currículo escolar, bem como do regimento interno do curso dentro das exigências legais próprias;
- III - supervisionar e orientar, dentro de sua competência, através da Coordenadoria do Ensino Técnico, o processo educativo, segundo as normas vigentes e o Plano Estadual de Educação".

Não estando mais interessada na participação, a VASP solicitou sua exclusão no ajuste, de forma que, após novos estudos foi firmado o 2º convênio em 04/02/74 e somente com a participação da VASP,- Acrofotogrametria (TERRA FOTO S/A) - doc. fls 25.

Em 1975, a TERRA FOTO S/A e a Secretaria, da Educação resolveram, de comum acordo, substituir o Convênio por novo Ajuste, objetivando a extinção gradual e progressiva do Colégio Técnico de Aerofotogrametria, a partir de 1976, até a sua extinção total ao final do ano letivo de 1978 (Ajuste celebrado em 10/12/76 - D.O. 11/12/76 - doc. - fls 26).

Informa o Sr. Diretor (fls 17 e 18) que "nos sete anos de funcionamento o Colégio já formou 35 (trinta e cinco) técnicos da especialidade, sendo 10 (dez) em 1974, 07 (sete) em 1975, 12 (doze) em 1976 e 06 (seis) em 1977.

No ano de 1978 deverão concluir o curso 27 (vinte e sete) alunos".

Informa ainda que "por falta de amparo legal, por não existir oficialmente a profissão de técnico em aerofotogrametria e sim a de técnico em fotogrametria, até a presente data (17 de abril de 1978), ainda não foram feitos os registros dos diplomas de nenhum dos ex-alunos já formados".

Com o objetivo de fundamentar o seu pedido, o Sr. Diretor, após conceituar Aerofotogrametria ("A Aerofotogrametria ou Fotogrametria Aérea, ramo da Fotografia, condiciona o uso de fotografias tomadas de qualquer aeronave - fotografias aéreas verticais ou oblíquas"), esclarece sobre os objetivos do curso. Demonstra como se processa a formação do técnico de nível médio, a formação em nível superior e a carência de material humano naquela área de atividade.

Apresenta um diagnóstico da situação do mercado de trabalho, aborda a demanda de mão-de-obra, define o campo de atuação do profissional de Aerofotogrametria, apresenta estudo prospectivo de necessidade de mão-de-obra, especificando o número de profissionais para o bom desempenho da função no momento e para os próximos anos. A previsão abrangeu o período 78/82.

Apresentou o perfil da função, a análise ocupacional bem como os pré-requisitos necessários para o bom desempenho do profissional de Aerofotogrametria.

Muito embora a Deliberação CEE nº 19/70, de 21/12/70, homologado pela Resolução S.E. publicada aos 29/10/70, tenha instituído o Curso de Técnico de Fotogrametria, o Colégio criado foi de Aerofotogrametria, visando à habilitação "Técnico de Aerofotogrametria", estando a habilitação, até a presente data, com a referida denominação.

O processo, tramitando pela Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, recebeu parecer de encaminhamento para a Divisão do Currículo da CENP.

Antes da manifestação deste órgão, e por haver Convênio celebrado entre o Colégio Técnico de Aerofotogrametria e a Secretaria da Educação, pronunciou-se a Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional (doc. fls 78 a 86) no sentido de que fosse verificado, junto ao CEE, se a habilitação de Técnico de Fotogrametria, instituída pela Deliberação CEE nº 19/70, foram reformulada e reinstituída no sistema estadual, de acordo com o espírito da Lei 5.692/71 e das normas contidas no artigo 13 e parágrafo único da Resolução CFE 2/72.

Após detalhada análise, onde propõe salmões para diferentes problemas da escola, finaliza dizendo que "sem embargo das providências e medidas a serem tomadas quanto à chamada - Reformulação e Reinstituição da Habilitação Profissional - Técnico em Fotogrametria elo CEE- conforme nossa proposição, parece-nos, face à resposta negativa de Terra Foto S/A em participar na manutenção do curso, ser, no momento, urgente e prioritária a promoção de estudos pelos órgãos da COGSP (14ª DE e DRECAP-3) visando à transferência da habilitação para a EESG "Osvaldo Aranha", que deverá funcionar a partir de 1979, sob a inteira responsabilidade desta Pasta, e desde que haja a necessária concordância do Sr. Secretário para a efetivação do evento".

A Divisão de Currículo da CENP, analisando o processo sob o aspecto curricular e das habilitações, conclui, em síntese:

1. Com o advento da Lei 5.692/71, o curso de Fotogrametria não foi reinstituído, inexistindo, conseqüentemente, parecer específico, quer em nível federal, ou estadual;
2. A tentativa de enquadramento do curso, mantido pelo Colégio Técnico de Aerofotogrametria, à Lei 5.692/71, que teria sido efetivada pelo estabelecimento de ensino, restringiu-se, apenas à parte de Educação Geral, uma vez que inexistem mínimos fixados, específicos à parte de Formação Especial, dada a não instituição da habilitação;
3. Não há correspondência entre o currículo adotado pelo referido Colégio e aquele fixado pela Deliberação CEE nº 19/70, uma vez que a Escola não observou a inclusão de disciplina "Elementos de Legislação Aplicável" (item 4, § 2º do artº 3º da Deliberação 19/70); o mesmo fato ocorre quanto ao Parecer CFE nº 2.933/75 que instituiu a habilitação de Técnico em Geodésia e Cartografia, onde Fotogrametria pode se constituir em aprofun-

dimento, a ausência do conteúdo curricular "Estatística" (afora a diferença na nomenclatura e amplitude em outros componentes).

Em relação ao mínimo profissionalizante baixado pela Deliberação CEE nº 16/74, que instituiu, no sistema de ensino estadual, a Habilitação Profissional de Técnico em Cartografia e as habilitações parciais de Reambulador e Desenhista de Cartografia, que enfocam, igualmente, o mesmo campo de conhecimento, constata-se diferença na nomenclatura e ausência do componente curricular mínimo "Artes Gráficas".

4. Pronuncia-se, contrariamente, não só quanto à reinstituição da habilitação Fotogrametria ao espírito da Lei 5.692/71 como da instituição da habilitação em Aerofotogrametria por se constituir esta em um aprofundamento de estudos da área de Geodésia e Cartografia."

A instituição de uma nova habilitação viria provocar a duplicação de cursos, atitude incompatível, com o espírito da Lei 5.692/71.

5. Finalmente, sugere que, "com a inclusão do componente curricular - Aerofotogrametria na Habilitação de Técnico em Geodésia e Cartografia (Parecer CFE nº 2933/75), os alunos terão apostilado, no verso do diploma de Técnico em Geodésia e Cartografia, o aprofundamento de estudos na área de Aerofotogrametria, a exemplo da orientação dada pelo Conselho Federal de Educação, quando da solicitação de se instituir, em nível nacional, a Habilitação de Técnico de Administração de Cooperativas (Parecer CEE nº 562/72 - doc. fls 101).

2. Apreciação

O Colégio Técnico de Aerofotogrametria foi criado em 1971 e, segundo informa o seu Diretor, com o objetivo de formar técnicos em Aerofotogrametria.

Embora a habilitação "Técnico em Aerofotogrametria" não constasse e ainda não conste do rol das instituídas em nosso sistema de ensino, em nível federal ou estadual, a escola organizou e desenvolveu currículo próprio, sem enquadrar-se, durante todo o período em que funcionou, em qualquer das habilitações existentes e que cobrem essa área de conhecimento.

Houve um lamentável e longo equívoco (1971 a 1978) da escola que manteve "sua" habilitação em Aerofotogrametria, enquanto os convênios firmados se referiam à habilitação de Técnicos de Fotogrametria (doc fls 25 e 26).

À época da instalação do curso já existia a habilitação de Técnico de Fotogrametria, instituída pela Deliberação CEE 19/70, sob a égide da Lei 4.024/61.

Com o advento da Lei 5.692/71, essa habilitação não foi reinstituída.

Para atender a esse campo do conhecimento, foram instituídas duas habilitações: Habilitação de Técnico em Geodésia e Cartografia, pelo Parecer CFE nº 2.933/75, e Técnico em Cartografia com habilitações parciais de Reambulador e de Desenhista de Cartografia, pela Deliberação CEE 16/74.

O Colégio Técnico de Aerofotogrametria ajustou-se à Lei 5.692/71 no que se refere à parte de Educação Geral. Quanto à parte de Formação Especial, manteve seu currículo sem enquadrar-se em qualquer das habilitações antes citadas.

Confrontando-se a parte de Formação Especial do currículo vivenciado pela escola com a da Deliberação CEE 19/70, constata-se que a escola deixou de ministrar apenas a disciplina Elementos de Legislação Aplicável.

Em contrapartida e a seu favor, podemos arrolar os seguintes fatos:

1. Organizou e desenvolveu currículo com a seguinte carga horária:

	Carga horária Total	Carga -horária Formação Especial	Estágio Superv.
1971 a 1974	4.083	2.003	400
1972 a 1975	4.108	2.071	400
1973 a 1976	4.276	2.157	400
1974 a 1977	4.488	2.391	400
1975 a 1978	4.696	2.548	400

2. Na parte de Formação Especial ministrou as seguintes disciplinas, sendo que as grifadas constituem acréscimo às constantes da Deliberação CEE 19/70:

Topografia

Técnica Fotográfica

Desenho

Geodésia

Fotogrametria

Astronomia

Dirigência de Vôo (somente em 1971)

Estradas

Geologia

Geofísica

Meteorologia

Cartografia

Levantamentos especiais

Higiene e Segurança Industrial

Organização Racional do Trabalho e Elementos de Custos Industriais

Computação Eletrônica

Gravação

3. Em contacto com o Supervisor de Ensino, Profº. Jayme Trevisan, fomos informados de que o nível do ensino ministrado pela escola era muito boa e que a formação dada aos alunos era das melhores.

Sem dúvida, na opinião do Supervisor de Ensino, a escola formou bons técnicos. Deles, não podemos prescindir.

Talvez a falta de orientação tivesse levado a escola a manter a habilitação com as irregularidades já apontadas.

Não vemos por que invalidar todo esse esforço numa época difícil e carente de bons técnicos.

Em que pese a falta da disciplina "Elementos de Legislação Aplicável", cremos que os atos escolares realizados pelos alunos no Colégio Técnico de Aerofotogrametria poderão ser convalidados nos termos da Deliberação CEE nº 19/70, desde que se submetam a exame especial na disciplina acima citada.

Se aprovados, poderão ter seus diplomas expedidos, nos termos da Deliberação CEE nº 19/70 e registrados no órgão local do MEC, nos termos da Resolução CFE nº 1/77 que estende para 1980 o prazo previsto no Parecer CFE nº 1.075/75.

Para atender ao mercado de trabalho sem a reinstituição da habilitação Técnico de Fotogrametria ou instituição de nova habilitação, o que representa duplicação de cursos, fato que conflita com a filosofia da Lei nº 5.692/71, cremos que a sugestão da Divisão de Currículo da CENP poderia ser aproveitada.

As escolas que mantêm a habilitação de Técnico de Geodésia e Cartografia, se quiserem, poderão incluir, em seu currículo, a disciplina Aerofotogrametria, que consta do Catálogo anexo à Deliberação CEE nº 18/72, item XXII, e apostilar, no verso do diploma, aprofundamento de estudos nessa área, requerendo ao Conselho Federal de Educação, à semelhança ao Parecer CFE nº 562/72 (Doc. 139, página 199 e seguintes), referente à Habilitação de Técnico de Administração de Cooperativas.

1. Face ao exposto, somos de parecer que a habilitação ministrada pelo Colégio Técnico de Aerofotogrametria pode ser considerada como de "Técnico de Fotogrametria", nos termos da Deliberação CEE 19/70, desde que o currículo seja complementado com a disciplina "Elementos de Legislação Aplicável". Os alunos que já concluíram o curso, para receberem o diploma de "Técnico de Fotogrametria", nos termos da Deliberação acima citada, deverão submeter-se a exame especial da disciplina "Elementos de Legislação Aplicável".
2. Ficam convalidados todos os atos escolares praticados pelo referido Colégio no período de 1.971 a 1.978, referentes à habilitação em pauta.
3. Com base no disposto na Resolução CFE nº 1/77, que estende para 1.980 o prazo previsto no Parecer CFE nº 1.075/75, os diplomas expedidos poderão ser registrados no órgão local do MEC.
4. Finalmente, considerando-se a importância da Aerofotogrametria, cuja aplicação vem-se ampliando não só no setor público como em vários ramos de atividades do setor privado e a carência cada vez maior de técnicos no setor, recomendamos a Secretaria da Educação providências no sentido de que, através do regime de intercomplementaridade ou de celebração de convênios com empresas especializadas, sejam proporcionadas as condições necessárias para a formação de técnicos nessa área, respondendo-se, assim, as solicitações sempre crescentes do mercado de trabalho.

§ Paulo, 4 de abril de 1979.

a) Cons. Eulálio Gruppi - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 4 de abril de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente